



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 14 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.693

Recurso nº RP/105-0.032

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MOISES RIBEIRO DE SANTANA (FIRMA INDIVIDUAL)

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Não deve prosperar o arbitramento dos lucros desapoiado de cuidadoso exame da escrituração contábil e órfão de provas concludentes de inexistência de escrita ou de escrita eivada de vícios materiais insanáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido o Conselheiro Carlos Agostinho Alêssio Oliveira.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de novembro de 1986

AMADOR OUGERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Con

selheiros MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SALLES
DE CARVALHO.

Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o
Dr. Hernani Gutierres, com instrumento de mandato nos
autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira
de Moraes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0530/008.006/82-84

Acórdão nº CSRF/01-0.693

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MOISES RIBEIRO DE SANTANA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5ª Câmara, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-1.670, de 26.02.86, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 86.425, interposto por MOISÉS RIBEIRO SANTANA (firma individual).

2. O contribuinte explorava, em nome individual, o comércio atacadista de gêneros alimentícios. Teve seu lucro arbitrado no exercício de 1981, ano-base de 1980, pelo auto de infração de fls. 2, lavrado em 08.02.82, segundo o qual:

- a) não mantinha escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
- b) escriturava o Livro Diário em partidas mensais (resumidas), e não possuía livros auxiliares para registro individuado;
- c) não elaborou as demonstrações financeiras com observância da legislação comercial;
- d) omitiu receitas no valor de Cr\$ 5.600.197,00, conforme apurado pela fiscalização do ICM, consoante "Termo de Fiscalização" lavrado às fls. 39 do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências.

3. Impugnação a fls. 05/11, informação fiscal a fls. 22/41 e decisão de primeiro grau a fls. 43/45, mantendo o lançamento.

4. Recurso voluntário a fls. 50/53. Vindos os autos ao Conselho, foram distribuídos à C. 2ª Câmara, a qual, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0530/008.006/82-84
Acórdão nº CSRF/01-0.693

sessão de 13.04.83, converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 102-763 (cópia a fls. 56/60).

5. Da diligência resultou o relatório de fls. 92/93. Retornados os autos e distribuídos à C. 5ª Câmara, foram objeto de nova diligência, pela Resolução nº 105-0.142, de 18.03.85 (cópia a fls. 111/115). Do apurado na diligência veio o relatório de fls. 116/131.

6. De novo na 5ª Câmara, foram os autos julgados nos termos do acórdão objeto do recurso especial ora examinado, cuja ementa vai transcrita:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - Hipóteses de arbitramento - Somente são consideradas, como justificativa para o arbitramento do lucro, a absoluta inobservância das normas das leis comerciais e fiscais, na feitura da escrituração e na elaboração das demonstrações financeiras, e a insanável presença de vícios, erros ou deficiências na escrita, que a tornem irremediavelmente impr^etável para a apuração do lucro real".

7. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes, José Rocha e Pedro Martins Fernandes, recorreu o ilustre Procurador da 5ª Câmara, com fulcro no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79. Argumenta que a decisão afastou-se dos fatos do processo, destacando vários tópicos do relatório de fls. 116/131.

8. Pelo despacho de fls. 366 o Sr. Presidente da 5ª Câmara admitiu o recurso especial.

9. Ciente em 02.07.86, a contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 371/372, protocolizadas em 17.07.86, pugnando pela manutenção do acórdão, apoiando-se no voto vencedor e no relatório de fls. 116/131.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0530/008.006/82-84
Acórdão nº CSRF/01-0.693

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A autuação baseou-se em quatro tópicos que considerou suficientes para arbitrar os lucros da contribuinte no exercício de 1981, ano-base de 1980.

O primeiro tópico do auto de infração é o de que a contribuinte não mantinha escriturado o LALUR.

O relatório de diligência de fls. 116/131 informa:

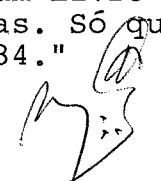
"Com referência ao Livro de Apuração do Lucro Real, verificamos sua existência, bem como a cópia de fls. 12, que acompanha a Impugnação reflete o existente na folha 03 (três) do referido Livro."

À vista dessa informação, cai por terra o primeiro tópico.

O segundo tópico é: "escriturava o Livro Diário em parcelas mensais (resumidas), e não possuía livros auxiliares para registro individuado."

Lê-se a fls. 127 (no relatório de diligência de fls. 116/131):

"Escritura o Livro Diário nº 02, registrado na JUCEB sob o nº 9.491, em 25.08.78, em partidas mensais, todavia nos Livros Auxiliares os lançamentos são também resumidos em partidas mensais. Porém, foi apresentado um Livro Caixa analítico com partidas individuadas. Só que o termo de abertura é datado de 1984."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 0530/008.006/82-84
Acórdão nº CSRF/01-0.693

Observa-se que, ao contrário do afirmado no auto de infração, existiam livros auxiliares, embora o relatório da diligência não lhes tenha dado os nomes. Não obstante, com o mesmo defeito do Diário, isto é, igualmente resumidos em partidas mensais.

Teria a contribuinte desatendido ao disposto no art. 5º e § 3º do Decreto-lei nº 486, de 03.03.69, cujas regras legais estão reproduzidas no art. 160 e § 1º do RIR/80.

Nesta parte, a contribuinte apresentou falhas. Aliás, pelo que se depreende do resultado das diligências levadas a efeito, a sua escrituração é abundante em incorreções.

Na segunda diligência noticia-se a existência de livro Caixa analítico, mas ressalva-se que seu termo de abertura data de 1984, o que sugere que o livro poderia não existir ao tempo do início da ação fiscal, ou da lavratura do auto de infração, e tenha sido escriturado posteriormente.

Porém, nas suas contra-razões, a contribuinte sustenta, enfaticamente, que o termo de abertura desse livro Caixa tem a data de 20.08.79. (Da tribuna, seu patrono, na sustentação oral, brandiu o livro e dispôs-se a mostrá-lo aos Srs. Conselheiros, para que fosse dirimida a divergência quanto à data do termo de abertura). Por outro lado, não se apontaram falhas substanciais no conteúdo desse livro Caixa, nem se questionou como sua eventual escrituração com o único propósito de infirmar o lançamento, pôde ser concretizada tantos anos passados, com respaldo documental etc. Tudo isso leva a crer que o livro existia, autenticado ou não. No mínimo, existiam os dados e documentos que teriam permitido sua escrituração supostamente tardia, mas de tal ordem que não se lhe apontaram defeitos do tipo encontrado nas reconstituições de circunstância.

Enfim, alguma coisa existia em termos de livros auxiliares, o que enfraquece, em definitivo, a lacônica assertiva contida no auto de infração, a que chamei de segundo tópico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0530/008.006/82-84
Acórdão nº CSRF/01-0.693

O terceiro tópico reza que a contribuinte "deixou de elaborar as demonstrações financeiras, com observância das disposições da lei comercial."

Esclarece o diligenciante de fls. 116/131:

"Na análise efetuada sobre este item, constatamos no Livro Diário nº 02, fls. 194/195 do Processo, que as Demonstrações Financeiras estão em desacordo com as disposições da Lei Comercial, além de não apresentar as Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Porém foram apresentadas novas Demonstrações Financeiras, às fls. 108/110 do Processo, todavia não estão as mesmas assentadas no Livro Diário."

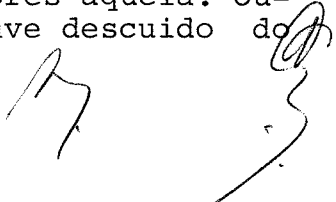
Estava-se em 1980, no interior da Bahia, aonde não haveria abundância de profissionais da Contabilidade e da área tributária, adequadamente informados sobre as técnicas introduzidas pela Lei nº 6.404/76 e pelo Decreto-lei nº 1598/77, e a pletora de instruções e pareceres que se seguiram, dado o curto tempo decorrido desde a vigência e aplicabilidade dos referidos diplomas legais, que ainda eram recentes, àquela época.

De qualquer modo, a ação fiscal sequer mencionou se era ou não possível reconstituir, as falhas das demonstrações financeiras, com que grau de dificuldade e assim por diante.

Finalmente, o quarto e último tópico do auto de infração refere que a contribuinte omitiu receitas no valor de Cr\$ 5.600.197,00, conforme apurado pela fiscalização do ICM.

Informa o diligenciante de fls. 116/131:

"Quanto a este item, cabe ressaltar, que realmente se trata de "diferenças de saída apuradas pelo Fisco Estadual através de confronto entre a escrita fiscal e a contábil, em que esta apresenta saídas com valores superiores àquela. Outrossim, salientamos que não houve descuido do



Acórdão nº CSRF/01-0.693

Agente Fiscal, já que este, em função do Arbitramento, desprezou a escrita contábil, se baseando, apenas, na escrita do ICM, conforme demonstrativo às fls. 03 do Processo."

Compreende-se a atitude dos signatários do relatório de diligências de fls. 116/131, ao procurarem minimizar o equívoco cometido quanto ao tópico quatro, que nem remotamente poderia figurar como pressuposto de arbitramento de lucros.

Como se viu até aqui, a sumária descrição dos fatos que incriminariam a autuada não satisfaz as Colendas 2ª e 5ª Câmaras, na medida em que ambas sentiram a necessidade de propor diligências para se situarem diante do problema a decidir.

Do resultado da última diligência, para o qual os diligenciantes resolveram "aregaçar as mangas", resultou evidente que a contribuinte tinha escrita bem defeituosa, mas que isso não impedia o levantamento de diversas infrações, mantendo-se, contudo, a tributação com base no lucro real.

O arbitramento dos lucros, como se sabe, sem ser penalidade, é medida extrema a que somente se deve recorrer quando inconfiável a escrituração dos contribuintes. O Auto de infração e as peças anexas não demonstraram a imprestabilidade da escrita.

Curiosamente, um dos signatários do auto, quando chamado a pronunciar-se em face da impugnação, ao invés de aproveitar o ensejo para reforçar os elementos de convicção do arbitramento, preferiu estender-se em longas considerações, de fls. 22 até 41, das quais não se aproveitou, de forma positiva, uma linha para o deslinde do feito.

Foi graças ao relatório de fls. 116/131 que se pôde chegar a alguma conclusão sobre a verdade dos fatos.

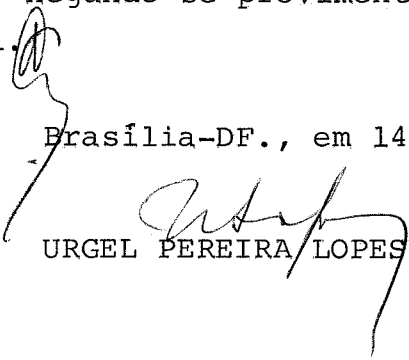
Isto posto, entendo que deve ser mantido o acórdão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0530/008.006/82-84
Acórdão nº CSRF/01-0.693

ção recorrido, negando-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1986


URGEL PEREIRA/LOPES

- RELATOR